

Autos nº 06.2018.00001129-0

RECOMENDAÇÃO Nº 0003/2018/1ª PmJA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu representante em exercício na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apodi, no desempenho das atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, “d”, da Lei Complementar Estadual n. 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III), da Constituição Estadual (artigos 82 e 84, III), da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº. 8.625/93, artigos 1º; 25, IV, “a” e 27, I, par. Único, IV) e da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº. 141/96, artigos 1º e 55, VI);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preceitua, em seu art. 205, que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, elencando, entre os princípios do ensino (art. 206), “a garantia de padrão de qualidade” (inciso VII);

CONSIDERANDO que a prestação do ensino público de qualidade pressupõe a realização da docência por profissionais com formação adequada em número suficiente para atender aos preceitos constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o artigo 62, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, disciplina que os docentes, para atuarem na educação básica, deverão ter formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima, para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal;

CONSIDERANDO que o artigo 63, inciso I, da mesma lei prevê o curso normal em nível superior para a formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 3.276/1999, em seu art. 3º, §2º, estabelece que “a formação em nível superior de professores para a atuação multidisciplinar, destinada ao magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, far-se-á, preferencialmente, em cursos normais superiores”;

CONSIDERANDO a Resolução nº 02, de 19 de abril de 1999, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que disciplinou que o curso normal em nível médio, previsto no art. 62 da Lei 9.394/96, acima mencionado, é destinado aos concluintes do ensino fundamental (curso técnico profissionalizante), devendo o curso ter o mínimo de 3.200 horas, distribuídas em 04 anos letivos, podendo reduzir para 03 anos se o desenvolvimento do curso ocorrer com jornada diária de tempo integral;

CONSIDERANDO, outrossim, a Resolução nº 01, de 30 de setembro de 1999, do Conselho Nacional de Educação, que, ao dispor sobre os institutos superiores da educação, preceitua, em seu art. 6º, inciso I, que “o curso normal superior, aberto a concluintes do ensino médio, deverá preparar profissionais capazes de, na formação para a educação infantil, promover práticas educativas que considerem o desenvolvimento integral da criança até seis anos, em seus aspectos físico, psicossocial e cognitivo linguístico”, e estabelece, outrossim, que o referido curso deve ter a carga horária mínima de 3.200 horas;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 01/2006 do Conselho Nacional de Educação dispõe que o curso de pedagogia forma docentes para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, além de constituir habilitação para docência nos cursos de ensino médio na modalidade normal e ensino profissionalizante na área de serviços e apoio escolar;

CONSIDERANDO, pois, por todo o exposto, que para lecionar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) é possível a habilitação mínima de três formas diferentes: curso normal de nível médio, curso normal de nível superior ou pedagogia. Isto é, o docente, para lecionar nessa etapa da educação, precisará ter, pelo menos, uma das formações apontadas;

CONSIDERANDO que, com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), não se aplica a exceção disposta no que atine aos anos iniciais, sendo necessária a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação (art. 62 da LDB);

CONSIDERANDO o Decreto nº 3.276/1999, já acima mencionado, que informa, no seu art. 3º, §4º, que os professores que lecionam em campos específicos do conhecimento devem ser habilitados nos cursos de licenciatura do ensino de sua especialidade.

CONSIDERANDO que corrobora com esse entendimento o disposto na Resolução n.º 01/2008 CNE/CEB, que, em seu art. 3º, preleciona que “integram o magistério da Educação Básica, nas etapas dos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, os docentes habilitados em cursos de licenciatura plena e em Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes”;

CONSIDERANDO a lista de professores remetida pelo Colégio Luz Pequeno Príncipe nos autos do Procedimento Preparatório nº 06.2018.00001129-0, dando conta da existência de professores lecionando sem possuir a formação mínima/adequada exigida para lecionar, quais sejam: ALVACIR DE NORONHA JUNIOR, SANDRA DE MORAIS GAMA, LAÍS LILIA SANTOS DA COSTA e CLÁUDIO DANTAS ALVES DE LIMA.

CONSIDERANDO que, de plano, já é possível considerar como irregulares todas as situações em que os profissionais estão cursando pedagogia, matemática e história, haja vista não haver a formação mínima necessária a qualquer das etapas da educação básica;

RESOLVE RECOMENDAR ao Sr. João Igo Fernandes Araruna, Diretor da instituição de ensino escolar Colégio Luz Pequeno Príncipe, que adote as medidas necessárias no sentido de sanar a irregularidade ora apontada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo se abster de efetuar novos contratos de professores que não possuam a formação mínima exigida para lecionar na referida instituição de ensino, conforme acima demonstrado.

Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias úteis para que sejam prestadas informações ao Ministério Público acerca das providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis, inclusive pela via judicial.

Expeça-se notificação pessoal ao destinatário da ordem.

Publique-se na imprensa oficial.

Registre-se e cumpra-se.

Apodi, 24 de julho de 2018.

FREDERICO AUGUSTO PIRES ZELAYA

Promotor de Justiça